



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
*1ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 475 /2012**  
**133ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**SESSÃO DE 14.08.2012**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3326/2002**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200113199**  
**AUTUANTE: FRANCISCO CIRILO COELHO SAMPAIO**  
**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: C.J. DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA.**  
**RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE SAÍDAS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.** Infração constatada por meio de atualização de estoque, levantamento das entradas e saídas e inventários. Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo. Período de janeiro a setembro de 2001. Infringência aos arts. 174, I e 169, inciso I, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Alteração da penalidade aplicada.

## RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa autuada, no período de 01.01.2001 a 24.09.2001, promoveu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 312.513,84, conforme sistema de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Foram apontados como infringidos os artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96.

O procedimento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 200117368; Termo de Início de Fiscalização de nº 200110356; Termo de Conclusão nº 2001.16726; inventários atinentes ao período fiscalizado, planilhas de entrada e saída e quadro totalizador do levantamento de mercadorias. Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 445-465).

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação, e fundamentou seu entendimento sob os seguintes elementos:

1. O Auto de Infração se ampara no levantamento físico realizado, o qual comprova o ilícito cometido pelo contribuinte autuado;
2. O agente fiscal ampara-se em elementos concretos, obtidos a partir da documentação fornecida pela empresa, que foi compilada no Relatório Totalizador;
3. Acusação clara e precisa;

4. O autuante analisou as notas fiscais de entradas e de saídas de mercadorias, além de estoques inicial e final, tendo realizado a contagem física do estoque de mercadorias existente na data de 24.09.2001 (estoque final), de acordo com as fichas de contagem de estoque apenas aos autos.

Além do mais, o contribuinte não acostou aos autos provas concretas relacionadas com o seu argumento de que foram cometidos equívocos na autuação.

O Julgador singular não entendeu ser necessária a perícia requisitada pela atuada.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada dela recorre, alegando ser inverídica a descrição da infração contida no Auto de Infração, a acusação carecedora de elementos probantes. Requer a improcedência e a nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 760/2004, opina pelo conhecimento do Recuso Voluntário, dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão proferida em primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal, em razão da aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/97.

Posteriormente, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, do CONAT, encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, (fls. 591), para a realização de perícia técnica, levando em consideração os documentos fiscais anexados aos autos por ocasião a interposição do Recurso Voluntário.

Solicitou, também, se fosse o caso, a confecção de novo Levantamento Quantitativo de Estoqué, indicando a correta base de cálculo do imposto, objeto da infração fiscal.

O Laudo Pericial emitido pela CEPED, às fls. 592-596, traz a seguinte conclusão:

[...] diante dos fatos já descritos no presente laudo Pericial, levantamos o novo Quadro Totalizador relativo ao período de 1º/01/2001 a 24/09/2001, apresentando ainda assim uma OMISSÃO DE SAÍDA, com base de cálculo no montante de R\$275.980,54 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Finalmente, o processo retorna a esta Câmara de Julgamento para a decisão final, a qual passarei a transcrever a seguir.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A exigência fiscal em discussão está respaldada em levantamento quantitativo de estoque, através do qual foi constatada a saída de mercadorias sem nota fiscal no período 1º de janeiro de 2001 a 24.09.2001.

O referido levantamento fiscal consiste em verificar a movimentação de cada mercadoria, por espécie, num determinado período, conforme os itens arrolados pelo agente do Fisco, considerando as quantidades existentes nos estoques inicial e final, bem como as quantidades que deram entrada e saída do estabelecimento do contribuinte.

A constatação de omissão de venda de mercadorias se dá quando a soma das quantidades registradas através das notas fiscais de entrada e do estoque inicial, em



determinado período, é superior a soma das quantidades registradas pelas notas fiscais de saída e do estoque final.

Em outras palavras, a venda de mercadoria sem nota fiscal se configura no SLE quando a quantidade que efetivamente saiu do estabelecimento, representada pelo somatório das compras com o estoque inicial diminuído do estoque final, é superior as quantidades registradas através das notas fiscais de saída.

No caso de que se cuida, foi exatamente esta situação que ficou caracterizada nos autos. O quadro totalizador, de fls. 400/412, demonstra este desequilíbrio de contas em relação a alguns produtos, o que significa dizer que a diferença quantitativa constatada se deu em razão da saída de mercadorias não registrada pela empresa autuada.

Tal procedimento contraria as disposições contidas no art. 169, inciso I do Dec. N° 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigação de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadoria em seu estabelecimento.

No tocante as razões de recurso interpostas pela autuada, cumpre salientar que a acusação fiscal contida na inicial, diferente do que alegou a autuada, é a saída de mercadorias sem nota fiscal, hipótese em que é devida sim a cobrança do ICMS por se tratar de omissão relativa a mercadoria tributada pelo regime normal de recolhimento.

Contudo, fora constatado pela Perícia solicitada pelo Conselheiro Relatos, Dr. José Gonçalves Feitosa, e realizada pela CEPED, restou alterada a base de cálculo sobre a qual foi calculado o ICMS omissivo, que era apontada no Auto de Infração no valor de R\$312.513,84 (trezentos e doze mil, quinhentos e treze reais e oitenta e quatro centavos), e foi alterada para R\$275.980,54 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento a fim de declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, aplicando á infração a penalidade prevista no art. 123, III, "d", da Lei n° 12.670/97, sobre a base de cálculo informada no Laudo Pericial emitido pela CEPED, ou seja, R\$275.980,54 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




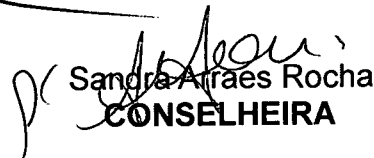
**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente C. J. DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para, após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a apresente ação fiscal, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 03 de dezembro de 2012.

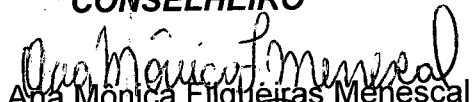
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Araes Rocha  
**CONSELHEIRA**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José da Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO